



o **ADVOGADO** é a
nossa CAUSA

**Impresso
Especial**

9912203982/2008-DR/SC

OAB

///CORREIOS///



CARTILHA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

2011

Comissão de
Mediação e Arbitragem
OAB/SC



o **ADVOGADO** é a
noSSA CAUSA

PREFÁCIO

PALAVRA DO PRESIDENTE OAB/SC:

Paulo Roberto de Borba

Crescendo aceleradamente no país, os institutos da mediação e da arbitragem surgem como uma verdadeira revolução em matéria de solução de conflitos, abrindo, inclusive, um novo mercado profissional para os advogados.

Em Santa Catarina não é diferente e cresce o número de colegas que já identifica uma nova vertente do Direito, inclusive logrando proveito das peculiaridades da arbitragem, não apenas para elevar o desempenho nas suas atividades, como para ampliar o crescimento de seus escritórios.

E a OAB/SC, ciente da importância desse momento para a advocacia e de que os tempos atuais reclamam novas soluções, inclusive como alternativa para contornar a morosidade do processo judicial, une-se à Comissão de Mediação e Arbitragem da Seccional na publicação desta cartilha.

O objetivo conjunto, muito mais do que simplesmente disseminar o tema, é esclarecer posicionamentos dúbios, questionamentos e controvérsias, bem como contribuir para ampliar a credibilidade do sistema perante o cidadão brasileiro.

Visando, portanto, concorrer para vencer a questão cultural sobre o assunto e colaborando para a demanda no esforço multiplicador de todos aqueles que já dominam e incorporam adequadamente o instituto da arbitragem, a Seccional Catarinense da OAB, pretende, com este trabalho ajudar a nortear a preparação dos advogados para atuarem na seara da mediação e da arbitragem. Que seja esse mais um forte braço do Direito a contribuir para uma justiça mais célere e para a valorização da advocacia.

Paulo Roberto de Borba
Presidente da OAB/SC

APRESENTAÇÃO

A criatividade não depende de inspiração, mas de estudo árduo: um ato de vontade!" Peter Drucker

Ninguém mais ignora o poder transformador do advogado em uma sociedade organizada, em que atua como fiel da balança entre a democracia e o poder, com força para mudar a realidade, por meio de uma instituição democrática histórica como a Ordem dos Advogados do Brasil.

Não surpreende, portanto, quando grupos desses profissionais tomam a frente em projetos de valor social para a superação das barreiras que excluem milhares de pessoas do acesso à justiça, como é o presente caso da diligente Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/SC. Seu comprometimento com as causas da cidadania, se é que precisava ser provado, fica evidente em mais uma iniciativa de conscientização rumo ao novo caminho do Direito, que envolve não apenas questões institucionais, mas também sociais.

É possível verificar essa qualidade nas mais de 50 Comissões da OAB/SC, compostas por grupos coesos e profundamente envolvidos com o múnus público de difundir o conhecimento, a informação e as novas vertentes de um mundo em transformação, aqui com destaque para a mediação e a arbitragem. Tudo isso porque para ser advogado, antes de qualquer outro pré-requisito, é necessário um compromisso permanente com a cidadania. Além disso, é fundamental ter coragem para arriscar na aspiração ao novo, ou seja, ter espírito empreendedor para identificar e explorar as novas oportunidades de mercado.

Este trabalho da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/SC reflete todos esses valores e é fruto do esforço e da dedicação de seus ilustres membros, constituindo valiosa contribuição para a edificação de uma sociedade mais justa, tarefa que o Advogado catarinense realiza diuturnamente.

Márcio Vicari

Vice-presidente da OAB/SC e Coordenador Geral das Comissões



o **ADVOGADO** é a
noSSA CAUSA

PALAVRA DO VICE-PRESIDENTE E
COORDENADOR-GERAL DAS COMISSÕES
OAB/SC:

Márcio Luiz Fogaça Vicari



o **ADVOGADO** é a
noSSA CAUSA

INTRODUÇÃO

PALAVRA DA COMISSÃO DE MEDIÇÃO E ARBITRAGEM OAB/SC:

Otávia de Oliveira May
(Presidente)

Tatiana Coelho
(Vice-Presidente)

Alessandro Carvalho

Giordani Flenik

Vilmar Hoepers

COLABORADOR:

Eduardo Sérgio Nader Gomes

Prezados,

Com a presente cartilha, buscamos ter um acesso mais direto com aqueles interessados no tema “Mediação e Arbitragem” e uma disseminação maior do conteúdo, de soluções para questões polêmicas levantadas, defesa de técnicas mais céleres, econômicas e que trazem consigo uma grande vantagem: o sigilo.

A Arbitragem é tratada pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. Apesar do atraso em relação a outros países, surgiu como resultado extremamente positivo de uma abertura das instituições oficiais, bem como da necessidade internacional de formas de resolução de conflitos mais ágeis, céleres e livres de dogmas legais e territoriais.

Semelhante ao surgimento da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, os operadores do direito passaram a vislumbrar um novo campo de trabalho, podendo atuar, além de como advogado e conciliador, também como árbitro. E claro, na Mediação, também como mediador.

Com o grande crescimento de pessoas atuantes na área dos Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs), principalmente de profissionais do Direito, a Comissão de Mediação e Arbitragem OAB/SC surgiu com o fito de realizar estudos, pareceres, palestras e apoio a eventos sobre o tema, para que esses meios extrajudiciais de resolução de conflitos sejam de conhecimento de todos os advogados, e apresentados como mais um grande campo de atuação.

Inegavelmente, seja vinculando-se a uma entidade especializada para facilitar a recepção de pessoas que procuram por esse serviço, seja atuando de forma individual, os institutos da Mediação e da Arbitragem representam uma realidade em todos o país, servindo a presente cartilha como um de nosso projetos para esclarecer um pouco mais o conteúdo.

Cordialmente,

Otávia de Oliveira May, M.Sc.
Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem



Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias

Revelou-se, na última década, a tendência mundial de buscar e utilizar formas alternativas de resolução de conflitos, sejam adversariais ou não adversariais, capazes de fornecer o bem-estar aos cidadãos em busca da almejada justiça.

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos proliferaram-se rapidamente pelo mundo, o que vem ocorrendo também no Brasil, embora de forma gradativa.

Os MESCs constituem-se alternativas aos procedimentos judiciais, sempre baseados na livre manifestação da vontade das partes, realizados de forma sigilosa e não obrigatória.

Assim, os conflitos podem ser resolvidos pelas formas não adversariais, nestas compreendidas a negociação, a conciliação e a Mediação, e pelas formas adversariais, nestas compreendidos os procedimentos judiciais e os procedimentos arbitrais.

Negociação

A negociação revela-se como forma de autocomposição de conflitos, ou seja, as partes, por si mesmas, debatem o problema e põem fim à controvérsia, sem a intervenção de terceira pessoa.

Muitos autores defendem a prática da negociação cooperativa, ou seja, o esforço comum das partes para a resolução do problema, encerrando-se em um acordo de mútuas concessões e vantagens.

Conciliação

Embora a conciliação possa ser um momento inserido em um procedimento maior, também pode consistir em uma forma alternativa de resolução de conflitos em que um terceiro (sozinho ou com co-conciliadores), por meio de técnicas de negociação, administra o procedimento especialmente disciplinado a esse fim, buscando fazer com que as pessoas envolvidas entendam-se e cheguem a um acordo.

Na conciliação, em princípio, não se busca tratar o relacionamento, mas tão somente o acordo do conflito latente. Embora o conciliador não tenha poder de decisão, pode sugerir o que entende ser viável ao acordo, mas sempre vinculado à decisão das partes.

Acerca dos efeitos do procedimento de conciliação, como apresenta a característica de procedimento tentado, dirige as partes para um possível acordo. Sendo positivo o resultado, faculta-lhes a redação e assinatura de um Termo de Acordo, para cumprimento espontâneo.

Caso se entenda necessário, pode valer-se de duas testemunhas, auferindo a condição de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC.

Mediação

A Mediação consiste em uma forma alternativa de resolução de

Exemplo de Cláusula de Mediação (Simples)

As partes solucionarão todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao presente contrato por intermédio da mediação sob o procedimento de mediação da (...nome da entidade especializada...), sendo o mediador escolhido de acordo com o este procedimento.

Exemplo de Cláusula de Mediação (Escalonada)

Todas as controvérsias ou desentendimentos surgidos em virtude do presente contrato serão resolvidos por meio de procedimento de mediação, administrado por mediador nomeado pela (...nome da entidade especializada...), sendo-lhe aplicável o procedimento previsto no Regulamento de Mediação da mencionada Entidade. No caso de fracassar a Mediação, as partes comprometem-se a submeter a solução das referidas controvérsias à arbitragem, a qual será desenvolvida perante a mesma Entidade e segundo seu próprio Regulamento de Arbitragem.



o **ADVOGADO** é a
nossa **CAUSA**

Modelo de Cláusula Compromissória para Contratos em Geral

Qualquer conflito decorrente do presente contrato, inclusive no que tange à sua execução ou interpretação, será resolvido por ARBITRAGEM, conforme a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, elegendo, as partes contratantes, (...nome da entidade especializada...), como Entidade com competência exclusiva para a administração do referido conflito, por meio de suas regras.

Modelo de Cláusula Compromissória para Contratos de Adesão

Qualquer conflito decorrente do presente contrato, inclusive no que tange à sua execução ou interpretação, será resolvido por ARBITRAGEM, conforme dispõe a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, elegendo, as partes contratantes, (...nome da Entidade Especializada...) como Entidade com competência exclusiva para a escolha dos árbitros, administração e prolação de decisão sobre o referido conflito, por meio dos procedimentos e prazos previstos em suas regras.

Como forma de concordância expressa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 9.307/96, as partes designadas assinam a presente cláusula de caráter autônomo em relação às demais.

Parte 1

Parte 2

controvérsias em que um terceiro (sozinho ou com co-mediadores), por meio de técnicas de negociação, administra o procedimento especialmente disciplinado para esse fim, fazendo com que as partes exponham suas razões e anseios diante do conflito existente entre elas, encontrem o entendimento e cheguem a um acordo.

Na Mediação, o mediador não decide, tão-somente administra o procedimento para que as partes decidam o conflito. Ele deve ser uma pessoa física capacitada, com suficiente conhecimento de Negociação Cooperativa, Comunicação, Técnicas Específicas de Investigação e de Resumo, Aspectos Psicológicos da Personalidade Humana, Teorias das Decisões, Aspectos da Sociologia, bem como de Direito.

A) Formas de Instituir um Procedimento de Mediação

Para que seja possível existir um procedimento de Mediação, as partes poderão valer-se de duas formas: preventivamente, por meio de Cláusula de Mediação firmada no contrato, ou, após o surgimento do conflito, por meio de convite da parte contrária, para que se firme o Termo de Mediação.

Por meio da Sessão Prévia de Mediação, as partes tomam conhecimento do referido procedimento, conhecendo suas regras e possíveis efeitos.

B) Efeitos do Procedimento de Mediação

Como o procedimento de Mediação é um caminho tentado, as partes poderão ou não poderão compreender as razões da existência do seu conflito, transformando as suas visões sobre o relacionamento em questão.

Semelhante ao resultado da conciliação, sendo o procedimento positivo, facultam-lhes a redação e assinatura de um Termo de Acordo, para cumprimento espontâneo.

Da mesma forma, caso se entenda necessário, pode valer-se de duas testemunhas, auferindo a condição de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC.

Arbitragem

Dentre as formas alternativas de resolução de conflitos em relação ao procedimento judicial, a Arbitragem é a única que se configura de forma contenciosa, ou seja, visa à estruturação de um procedimento em que um terceiro decide pelas partes.

A) Histórico

A Arbitragem já era exercida no mundo desde os primórdios da vida em sociedade, e no Brasil, mais especificamente, desde a vinda da família real portuguesa, inserida que estava nas Ordenações Filipinas e Afonsinas. O árbitro foi reconhecido pelo Estado, antes mesmo do próprio juiz. Após certo tempo, a Arbitragem caiu no esquecimento, dando lugar ao juiz togado.

No Brasil, a Arbitragem já aparecera na Constituição do Império de 1822. No Código de Processo Civil, a convenção de arbitragem vem prescrita no art. 301, IX, com o intuito de ser alegada como preliminar de contestação,



de forma ao juiz nem adentrar no mérito da ação. Ainda, no mesmo diploma, a Arbitragem era prevista nos arts. 1.072 e ss. (revogados pela Lei 9.307/96). Não era muito utilizada, pois a legislação exigia a homologação do laudo arbitral pelo juiz de direito. Assim, por que as partes utilizariam a Arbitragem, se seriam obrigadas a passar pelo juiz de direito? Logo, recorriam diretamente ao Judiciário, sem utilização daquele instituto.

O cenário modificou-se após a tendência mundial de reutilização da Arbitragem e dos meios alternativos de resolução de conflitos como forma de desafogamento do Judiciário e de pacificação social, compreendida esta como o resultado de conciliação real das partes, onde se resolve o conflito e o relacionamento decorrente dele, para que as partes não retornem a litigar.

B) Legislação

A Arbitragem, no Brasil, foi revitalizada pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e, após discussões no Supremo Tribunal Federal, com relação ao processo de homologação de sentença estrangeira do Reino de Espanha, nos autos do Agravo Regimental nº 5.206-7 foi “julgada” totalmente constitucional, podendo ser efetivamente adotada em toda a Federação.

Consistente em um procedimento adversarial de conflitos, a Arbitragem é instituída pela livre iniciativa das partes, que escolhem terceira pessoa (árbitro) ou entidade especializada para o julgamento do conflito existente, sujeitando-se a esse julgamento. Elas podem escolher o procedimento a ser seguido, as normas que servirão de base para o julgamento, o prazo de duração e a especialidade dos árbitros para tanto. A decisão, representada por laudo arbitral, que a legislação passou a designar “Sentença Arbitral”, consiste em um título executivo judicial, não se sujeitando a recurso e homologação judicial. As partes recorrerão ao Judiciário apenas nos casos de execução da sentença ou nulidade da sentença.

A execução da sentença não cumprida voluntariamente pela parte perdedora continua a cargo do Judiciário, pois não foi transferido ao árbitro o poder de coerção, ou seja, de determinação de constrição de bens, busca de pessoas etc. Este poder continua eminentemente estatal.

Diz a lei que a sentença arbitral poderá ser anulada, no prazo de 90 dias, quando: a) quem foi árbitro estava impedido; b) quando a sentença não estiver fundamentada; c) quando não decidir toda a controvérsia; d) quando for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; e) quando não observou os princípios da igualdade das partes e do direito de defesa; f) quando for proferida fora do prazo.

Prevê a lei que qualquer controvérsia, que diga respeito a direitos que as partes possam livremente dispor, pode ser resolvida por Arbitragem. São chamados “direitos patrimoniais disponíveis”. Exclui-se do âmbito de aplicação da Arbitragem questões sobre as quais as partes não podem efetuar transações ou delas dispor, tais como as que se referem ao estado da pessoa (nome, capacidade, estado civil, filiação etc.), aos ilícitos penais

Vantagens da Arbitragem

- **Celeridade:** O prazo para a prolação da sentença arbitral é fixado pelas partes. Quando isto não acontece, a lei determina que este prazo seja, no máximo, de seis meses. As estatísticas mostram, porém, que mais de 90% dos casos são resolvidos em menos de 60 dias, tendo a maioria deles encontrada solução em menos de duas horas.

- **Simplicidade:** A arbitragem é determinada por um procedimento menos burocratizado, com facilidade na apresentação e apreciação de provas.

- **Economia:** Com custos visivelmente mais baixos, na arbitragem as partes negociam entre si, acertando os honorários dos árbitros e as custas do procedimento. Independentemente dos custos serem menores que no Judiciário, as partes e procuradores resolvem mais rapidamente o conflito, otimizando o recebimento dos valores buscados (relação custo X benefício).

- **Sigilo:** É firmado com os árbitros e entidade especializada um pacto de confidencialidade e privacidade, dando total sigilo a tudo que se refere ao procedimento. Somente às partes em litígio interessa se o procedimento será publicado ou não.

- **Democracia:** As partes podem escolher a forma de julgamento e os árbitros que atuarão no procedimento.

- **Conveniência:** Para os contratantes estrangeiros, afasta a complexidade de lidar com a legislação e o sistema judiciário de outro país. Além disso, o procedimento resulta em uma sentença válida e executável nos demais países que ratificaram a mesma convenção internacional.

- **Eficácia:** É dispensada a homologação da sentença arbitral na Justiça Comum. A sentença proferida por um árbitro não fica sujeita a recurso. Uma vez condenatória, constitui título executivo judicial, igualando-se à sentença da Justiça Comum.



o **ADVOGADO** é a
nossa **CAUSA**

- **Seriedade:** Os árbitros são equiparados aos funcionários públicos federais no que diz respeito à legislação penal, evitando a ocorrência de casos de suspensão e de impedimento.

- **Experiência:** O juiz arbitral pode ser um especialista no objeto sobre o qual se instaurou o litígio, garantindo às partes um julgamento extremamente adequado ao caso, já que pode contar com um julgador altamente especializado.

- **Preservação de Relações:** A arbitragem possui maior possibilidade de preservação das relações existentes, uma vez que o procedimento é conduzido por árbitros, os quais, mormente, possuem conhecimentos nas técnicas de negociação, conciliação e mediação de conflitos

e às coisas públicas.

C) Modalidades

A Arbitragem poderá ser institucional ou ad hoc. A Arbitragem institucional é a prevista em um contrato com a eleição de uma instituição arbitral para administrar o procedimento arbitral. Também é chamada de Arbitragem administrada. A entidade eleita, que geralmente é uma pessoa jurídica de direito privado, tem um regulamento que determina como a Arbitragem deve transcorrer. Já na Arbitragem ad hoc, as partes fixam as regras e formas de como o processo arbitral será conduzido naquele caso específico. O procedimento arbitral não seguirá as regras de uma instituição arbitral, mas as disposições fixadas pelas partes, ou na ausência de disposição, o procedimento será determinado pelo árbitro. A expressão latina ad hoc, significa “para isto”, “para um determinado ato”.

O procedimento de Arbitragem poderá ser de direito e por equidade. Arbitragem de direito é aquela em que o árbitro decide a controvérsia fundamentando-se em normas legais e Arbitragem por equidade é aquela em que o árbitro decide a controvérsia fora das regras de direito, de acordo com seu real saber e entender. Poderá reduzir os efeitos da lei e decidir de acordo com seu critério de justo. Para que o árbitro possa decidir por equidade as partes devem autorizá-lo prévia e expressamente.

D) Direito Estrangeiro

Em alguns países, a lei determina que, para assuntos específicos, as partes sejam obrigadas, na existência de conflito, a submetê-lo à Arbitragem. Não podem propor ação judicial porque é matéria sobre a qual o juiz não poderá decidir. Esta é a Arbitragem compulsória, não existente no Brasil. A lei brasileira prevê a Arbitragem facultativa, isto é, as partes podem optar pelo uso da Arbitragem, mas, a partir desta escolha, estarão obrigadas a cumprir o estabelecido no contrato, não podendo ingressar com ação judicial.

E) Sobre o árbitro

Uma das grandes vantagens da Arbitragem é a possibilidade da parte indicar um árbitro. O árbitro a ser indicado para solucionar uma controvérsia deve: a) ser independente, ou seja, não ter nenhum vínculo de parentesco ou comercial com qualquer uma das partes; b) ser imparcial, isto é não pode ter interesse no resultado da demanda; c) deve ter 21 anos completos e plena capacidade civil; d) preferencialmente, ser um especialista no assunto a ser decidido, por exemplo, uma questão que envolve um problema construtivo em imóvel, o árbitro pode ser um engenheiro.

F) Formas de instituir um procedimento de Arbitragem

A Arbitragem pode ser prevista fazendo-se constar, nos contratos, a Cláusula Compromissória, segundo a qual as partes acordam que toda e qualquer divergência sobre o referido Contrato seja dirimida por meio dela.

A Cláusula Compromissória deverá ser impressa em destaque, em substituição à cláusula do foro, e, em se tratando de contratos de adesão, contendo a assinatura das partes em local específico para a sua instituição.

Nos contratos ou nas causas em que inexistente a Cláusula Compromissória,



o interessado poderá procurar uma entidade especializada e formular seu pedido, expondo suas razões de direito, oportunidade em que será chamada a outra parte para que assine o Compromisso Arbitral, se assim for a sua vontade, documento necessário para instaurar-se o procedimento arbitral.

O Compromisso Arbitral conterá a qualificação das partes, da entidade de Arbitragem e dos árbitros que atuarão na causa, a matéria que será discutida e o local e data em que será proferida a sentença arbitral. Além disso, podem conter as regras a serem obedecidas durante todo o procedimento.

Pela assinatura do Compromisso Arbitral as partes apenas acordam sobre o julgamento do conflito perante a entidade especializada, sujeitando-se às suas regras. Por meio dele, não reconhecem e nem abrem mão de direitos.

Salienta-se que a cláusula compromissória pactuada é obrigatória e vinculante. A questão não pode ser levada ao Judiciário. Ou seja, uma parte não pode se recusar a instituir a Arbitragem quando o contrato apresenta cláusula compromissória.

G) Algumas Previsões Legais para Aplicação da Arbitragem

Constituição Federal de 1988: Preâmbulo; Art. 114; Art. 217.

Código Civil: Art. 206, § 1º, inciso III.

Código de Defesa do Consumidor: Art. 51, inciso VII.

Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 640; Art. 764; Art. 879.

Decreto-Lei 1.312/74 - Cobrança da taxa, pela concessão da garantia da União a título de comissão, execução ou fiscalização: Art 11.

Lei 5.010/66 – Organização da Justiça Federal: Art. 28, inciso IV.

Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas: Art. 129, § 2º.

Lei 7.203/84 – Salvamento de Embarcações: Art. 10.

Lei 7.486/86 - I Plano Nac. Des. da Nova República - 1986-89: 5.4.

Lei 7.542/86 - Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar: Art. 21.

Lei 7.732/89 - Extinção de autarquias e fundações públicas federais: Art. 4º.

Lei 8.029/90 – Extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal: Art. 21.

Lei 8.494/92 – Reajuste de Locações: Art. 4º.

Lei 8.630/93 - Órgãos Gestores de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário: Art. 23.

Lei 8.693/93 - Descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios: Art. 1º.

Lei 8.987/95 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal: Art. 23, inciso XV.

Lei 9.099/97 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Art. 24; Art. 25; Art. 26.

Lei 9.514/97 – Sistema Financeiro Imobiliário: Art. 34.

Lei Estadual 5.624/79 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado: Art. 94, incisos I e III.

CÓDIGO CIVIL (LEI 10.406/02)

Da Transação

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Do Compromisso

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos procedimentos à cobrança executiva.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

LEI N.º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

DOU, de 24/09/96

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

CAPÍTULO II - DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º - As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º - A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º - Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes

estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º - Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único - Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º - O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º - Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º - Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º - Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º - A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do procedimento sem julgamento de mérito.

§ 6º - Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º - A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º - A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único - Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º - O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º - O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º - O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10 - Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegarem a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11 - Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único - Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12 - Extingue-se o compromisso arbitral:

- I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;
- II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e
- III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

CAPÍTULO III - DOS ÁRBITROS

Art. 13 - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º - As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º - Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º - As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o procedimento de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º - Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º - O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º - No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º - Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14 - Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Procedimento Civil.

§ 1º - As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º - O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior a sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15 - A parte interessada que arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único - Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16 - Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º - Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º - Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17 - Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19 - Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único - Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20 - A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º - Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º - Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabe-

lecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22 - Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º - Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º - A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º - Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º - Se, durante o procedimento arbitral um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO V - DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23 - A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único - As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24 - A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa

em documento escrito.

§ 1º - Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º - O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25 - Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único - Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26 - São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único - A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27 - A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28 - Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 96 desta Lei.

Art. 29 - Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30 - No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição

da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único - O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31 - A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32 - É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33 - A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Procedimento Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º - A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º - A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Procedimento Civil, se houver execução judicial.

CAPÍTULO VI - DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34 - A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35 - Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36 - Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Procedimento Civil.

Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Procedimento Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38 - Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único - Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40 - A denegação da homologação para reconheci-

to ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Procedimento Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267 -

VII - pela convenção de arbitragem;”

“Art. 301 -

IX - convenção de arbitragem;”

“Art. 584 -

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;”

Art. 42 - O art. 520 do Código de Procedimento Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520 -

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44 - Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Procedimento Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Nelson A. Jobim



o **ADVOGADO** é a
nossa CAUSA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 - Agronômica
Florianópolis - SC - CEP 88025-255
Fone (48) 3239-3500 - www.oab-sc.org.br